



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-901 - Fone: (42) 98811-1445 -

Celular: (42) 98811-1445 - E-mail: uv-1vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0000419-35.2018.8.16.0174

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$1.303.097,12

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Réu(s): • HILTON SANTIN ROVEDA (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: 030.419.409-30)

• Luiz Francisco Antunes de Lima (RG: [REDACTED] 345.483.359-00)

• Município de União da Vitória/PR (CPF/CNPJ: 75.967.760/0001-71)

• SANDRA MARA JUNG (CPF/CNPJ: 294.706.929-34)

• SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA (RG: [REDACTED] SSP/PR e CPF/CNPJ: 862.138.709-72)

• SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (CPF/CNPJ: 62.326.828/0001-07)

CERTIDÃO EXPLICATIVA

Cumprimento n.º 0000419-35.2018.8.16.0174.0194

Certifico que consta nos registros desta 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, em relação ao processo abaixo relacionado:

Número do Processo	0000419-35.2018.8.16.0174
Classe Processual	Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal	Enriquecimento ilícito
Autor(es)	MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA,
Réu(s)	Luiz Francisco Antunes de Lima, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, HILTON SANTIN ROVEDA, SANDRA MARA JUNG, Município de União da Vitória/PR, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA,
Data da Autuação	19/01/2018 10:11:28
Valor da Causa	R\$ 1.303.097,12

O processo supracitado tem por objeto a nulidade dos atos administrativos relacionados e decorrentes dos procedimentos de Dispensa de Licitação 18/2017 (processo 135/2017) e 22/2017 (processo 170/2017), bem como dos respectivos contratos e aditivos contratuais, ante as ilegalidades encontradas, com todos os reflexos e consequências necessários para o retorno ao status que ante.

Certifico que foram apresentadas manifestações prévias pelos requeridos. Recebida a inicial em 11/12/2018 e citados os requeridos, apresentaram contestações.

Certifico, ainda, que em 13/06/2022 (#879) foi proferida sentença, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC, e reconhecendo a prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 23, § 5º da Lei de Improbidade Administrativa.

Foi pelo Ministério Público, interposto recurso de apelação em face da decisão, e apresentadas contrarrazões pelos requeridos, foi remetido os autos para área recursal (#929). Retornando em 05/05/2023 (#935) da instância superior, e em atenção ao conteúdo do acórdão, foi designada no movimento #943, audiência de instrução e julgamento, para oitiva das partes e de testemunhas, bem como, foi determinado o cancelamento da ordem de indisponibilidade sobre o imóvel rural, registrado sob a matrícula n. 4.966 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória. Sendo realizado o levantamento em 12/06/2023 (#989).

Foi realizada a audiência em 28/02/2024 (#1265.1), a qual foi designada audiência de continuação, para a oitiva das testemunhas ausentes. Realizada a audiência em 04/11/2025 (#1604.1), foi determinada a abertura de prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais, apresentadas as alegações, foi para sentença, a qual foi julgada improcedentes os pedidos formulados na ação em relação à ré Sandra Mara Jung, por ausência de comprovação de dolo específico, nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Lei 8.429/92, na redação da Lei 14.230/2021, determinou o levantamento da

indisponibilidade de bens da ré Sandra Mara Jung, determinou a readequação da indisponibilidade de bens dos réus condenados (Hilton Santin Roveda, Luiz Francisco Antunes de Lima e Scheila Mara Weiller Antunes de Lima), limitando-a ao valor necessário para garantia das multas civis fixadas (#1636).

No movimento #1643, pelo Ministério Público, interposto recurso de apelação e em seguida foi interposto embargos de declaração (#1647 e #1648) e contrarrazões nos movimentos #1651 e #1656 e # 1658.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, por LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA e LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA. LTDA. (ECOVALE), sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que a sanção e proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, fixada nas alíneas "d.ii" e "e.ii" do dispositivo da sentença, restringe-se ao Município de União da Vitória, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei 8.429/92 e rejeitou os embargos de declaração opostos por HILTON SANTIN ROVEDA por não configurarem as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Certifico, finalmente, que em 28/05/2026 (#1689), foi determinada a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões aos recursos de HILTON SANTIN ROVEDA (mov. 1684.1) e de LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA e LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA. LTDA. (ECOVALE) (mov. 1671.1), e encerrado o prazo, realizar a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as informações de praxe.

Foi realizada a remessa ao Tribunal em 08/06/2026 (#1693), e o processo atualmente encontra-se em instância superior.

Era o que tinha a certificar.

União da Vitória, 15 de julho de 2026.

Priscila Castro

Técnica Judiciária

OBSERVAÇÃO: O processo tramita eletronicamente no sistema Projudi no endereço <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao conteúdo do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser realizado por meio de chave de acesso ou de perfil e senha de acesso pessoal, devendo ser solicitada à Secretaria.

